



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3194499 - SP (2026/0068541-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : KLEBER RODRIGO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADOS : ADRIANO ANDRADE MARZOLA - SP193965
FABIO ANDRADE MARZOLA - SP177018
AGRAVADO : ARTEC LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS : RAÍSSA HELENA GOMES GRITTI - PR069421
ELIANA ACEDO CRUZ VILLELA - SP323534
RAÍSSA HELENA GOMES GRITTI - SP378711

EMENTA

CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LESÃO NO OMBRO. DANO MORAL. VALOR PROPORCIONAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui orientação pacífica de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias, a título de compensação por danos morais, pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade e de proporcionalidade, o que não se evidencia no presente caso. Isso, porque não se mostra desproporcional a fixação dos danos morais em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), decorrente de lesão no ombro considerada leve por perícia, motivada por acidente de trânsito, razão pela qual não se justifica a excepcional intervenção desta Corte no feito.

2. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3194499 - SP (2026/0068541-2)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : KLEBER RODRIGO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADOS : ADRIANO ANDRADE MARZOLA - SP193965
FABIO ANDRADE MARZOLA - SP177018
AGRAVADO : ARTEC LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS : RAÍSSA HELENA GOMES GRITTI - PR069421
ELIANA ACEDO CRUZ VILLELA - SP323534
RAÍSSA HELENA GOMES GRITTI - SP378711

EMENTA

CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LESÃO NO OMBRO. DANO MORAL. VALOR PROPORCIONAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui orientação pacífica de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias, a título de compensação por danos morais, pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade e de proporcionalidade, o que não se evidencia no presente caso. Isso, porque não se mostra desproporcional a fixação dos danos morais em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), decorrente de lesão no ombro considerada leve por perícia, motivada por acidente de trânsito, razão pela qual não se justifica a excepcional intervenção desta Corte no feito.

2. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por KLEBER RODRIGO BEZERRA DA SILVA contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

*“APELAÇÃO RESPONSABILIDADE CIVIL ACIDENTE DE TRÂNSITO
RELAÇÃO DE CONSUMO CARGA TRANSPORTADA EM RODOVIA DANO
EM MOTOCICLISTA - 1. Condutor de motocicleta que é atingido por
cabeceira de cama transportada em furgão e que veio a cair na pista 2.
Vínculo do motorista com a transportadora, cujo logo estava estampado na
carroceria 3. Terceiro equiparado a consumidor 4. Responsabilidade objetiva
da transportadora 5. Ausência de prova da alegada força maior e da culpa da
vítima 6. Danos materiais fixados com base em laudo pericial. 7. Danos
morais que comportam redução para R\$6.000,00, dadas as peculiaridades da*

causa 8. Sentença parcialmente reformada DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO” (e-STJ, fl. 444)

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) art. 944 do Código Civil, pois houve a fixação de indenização por dano moral em valor manifestamente irrisório, em afronta ao critério legal segundo o qual “*a indenização mede-se pela extensão do dano*”. Sustenta que o *quantum* arbitrado é incompatível com a gravidade das sequelas permanentes e não cumpre as funções compensatória e pedagógica.

(ii) art. 927 do Código Civil, porque a responsabilidade civil foi reconhecida, mas a reparação não observou a integralidade devida, dado que “*aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo*”, o que exigiria valor que refletisse adequadamente os efeitos permanentes do evento lesivo.

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Extrai-se dos autos que, na origem, o autor alegou que, em 26/10/2020, trafegava de motocicleta pela BR-381 quando a cabeceira de uma cama, transportada sobre um Fiat/Doblò a serviço da transportadora A.G. da Silva Guimarães Transportes e Serralheria ME (Artec Logística e Transportes), desprendeuse, atingindo sua motocicleta e ocasionando a queda, com fratura no ombro e avarias no veículo. Propôs ação de indenização por danos materiais e morais em face do motorista, Armando Duarte de Araújo, da transportadora e da tomadora Icamas Fábrica de Móveis Ltda.

Na sentença, julgou-se extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação a Armando e à empresa tomadora, e procedente o pedido em face da transportadora, que foi condenada ao pagamento de R\$ 4.275,06 por danos materiais e de R\$ 12.000,00 por danos morais.

No acórdão, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu parcial provimento à apelação da transportadora, nos seguintes termos: a) reconheceu a responsabilidade objetiva decorrente da relação de consumo; b) afastou a preliminar de ilegitimidade passiva; c) não vislumbrou força maior nem culpa exclusiva da vítima; e d) manteve os danos materiais fixados em laudo e reduziu os danos morais para R\$ 6.000,00. Veja-se:

"O valor dos danos na motocicleta apontado no laudo pericial de fls. 378/381 foi acatado em sentença e nada consistente trouxe a apelante para infirmar tal valor.

Sobre os danos morais, o laudo pericial aponta que a lesão sofrida pelo autor foi de luxação do ombro esquerdo e algumas pequenas escoriações, necessitando de cirurgia para tratar da lesão, seguida de fisioterapia, com alta médica cerca de cinco meses depois, após o que ficou com sequela no ombro, da qual decorre alegada dificuldade no nado estilo borboleta, classificado o dano como incompleto, parcial e leve, classificado em 25% ou em torno de 6,25% por analogia à Tabela SUSEP, sem repercussão estética.

Nestas circunstâncias e levando em conta também a situação socioeconômica da parte, acolhe-se a impugnação quanto ao valor indenizatório, ora reduzido para R\$6.000,00, por não se vislumbrar sofrimento psicológico expressivo ou abalo emocional de monta." (e-STJ, fl. 446)

Inicialmente, impende consignar que o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que somente é admissível o exame do valor fixado a título de danos morais em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a índole irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nesse sentido: AgRg no REsp 971.113/SP, Quarta Turma, Rel. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJe de 8/3/2010; AgRg no REsp 675.950/SC, Terceira Turma, Rel. Ministro **SIDNEI BENETI**, DJe de 3/11/2008; AgRg no Ag 1.065.600/MG, Terceira Turma, Rel. Ministro **MASSAMI UYEDA**, DJe de 20/10/2008.

No caso vertente, entende-se ser razoável o *quantum* fixado pela instância ordinária, correspondente a R\$ 6.000,00 (seis mil reais), considerando que o dano foi classificado como incompleto, parcial e leve. Confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. DANO MORAL E ESTÉTICO. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Ação de compensação por danos morais e estéticos em razão de acidente de trânsito.

[...]

4. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais e estéticos somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada.

5. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

(AgInt no AREsp 1787632/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/5/2021, DJe de 6/5/2021)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. DANOS MORAIS. VALOR RAZOÁVEL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta egrégia Corte se orienta no sentido de considerar que "O proprietário do veículo que o empresta a terceiros responde solidariamente pelos danos decorrentes de sua utilização" (AgRg no Ag 823.567/DF, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe de 1º/10/2015).

2. A orientação pacificada no Superior Tribunal de Justiça é de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso.

3. No caso, não se mostra desproporcional a fixação em R\$ 7.000,00 (sete mil reais) a título de reparação moral, decorrente das circunstâncias específicas do caso concreto e do dano sofrido pela vítima do acidente de trânsito, qual seja, incapacidade permanente parcial para atividades laborais que precisam da movimentação do ombro esquerdo, motivo pelo qual não se justifica a excepcional intervenção desta Corte no presente feito.

4. Agravo interno não provido.

(AgRg no AREsp n. 814.893/ES, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 3/5/2016, DJe de 13/5/2016.)

Com efeito, somente é possível a revisão do montante da indenização nas hipóteses em que o *quantum* fixado for exorbitante ou irrisório, o que, no entanto, não ocorreu no caso em exame. Isso, porque o valor da compensação por danos morais, arbitrado em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), não é irrisório nem desproporcional, considerando que o laudo pericial classificou o dano como incompleto, parcial e leve.

Nesse diapasão, não merece reforma o acórdão recorrido.

Diante do exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Havendo a prévia fixação de honorários advocatícios sucumbenciais pelas instâncias de origem, determino a sua majoração, em desfavor da parte recorrente, no importe de 10% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2.º e 3.º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.194.499 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0068541-2

Número de Origem:
10175627020218260001

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : KLEBER RODRIGO BEZERRA DA SILVA

ADVOGADOS : ADRIANO ANDRADE MARZOLA - SP193965

FABIO ANDRADE MARZOLA - SP177018

AGRAVADO : ARTEC LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA

ADVOGADOS : RAÍSSA HELENA GOMES GRITTI - PR069421

ELIANA ACEDO CRUZ VILLELA - SP323534

RAÍSSA HELENA GOMES GRITTI - SP378711

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026